



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO Nº 0000134-43.2017.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Java Pequeno dos Reis e outros (Adv. Osvaldo Pequeno – OAB/PE nº 10.168)

**APELADO:** Espólio de João Alves Pequeno, por sua inventariante Maria de Lourdes Rodrigues da Silva (Adv. Thélío Farias – OAB/PB 9.162)

**APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**- Interposto o recurso fora do prazo previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe (CPC, art. 932, III), tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Java Pequeno dos Reis e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de dissolução da sociedade J. Pequeno e Cia, ajuizada por Hildo Alves Pequeno.

Na sentença recorrida (fls. 1454/1455), a magistrada *a quo*, Dra. Ana Amélia Andrade Alecrim Camara, homologou acordo firmado nos autos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Inconformado com o provimento decisório, Java Pequeno dos Reis e outros manejaram recurso apelatório, alegando que a homologação do acordo se deu sem oportunizar o direito de opinião dos recorrentes e que não foi observado as formalidades legais. Ao final, pugna pela nulidade da sentença e consequente provimento do recurso.

Devidamente intimado, a parte recorrida ventila em contrarrazões, a intempestividade do apelo, a ilegitimidade dos recorrentes e, no mérito, destaca a legalidade do acordo firmado no feito (fls. 1509/1517).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

**É o relatório.**

**Decido**

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. De fato, consoante colhe-se dos autos, a sentença foi publicada no dia 13/09/2016. Desta forma, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil seguinte – 14/09/2016 (quarta-feira). Considerando que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, o último dia para a interposição do recurso se deu em 04/10/2016.

Conforme pode-se observar da protocolação do apelo, a interposição ocorreu no dia 18/10/2016 (fl. 1.499v), data posterior ao vencimento do prazo. Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso, em razão da sua intempestividade.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**